



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.008048/92-63
Recurso nº. : 06.652
Matéria : IRF - ANOS: 1987 a 1989
Recorrente : BELMONT LTDA (Incorporadora de Belmont Agropecuária Ltda)
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.490

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O lançamento do IRRF com fundamento no art. 8o. do Decreto-lei n. 2.065/83 só é admissível até a entrada em vigor da Lei n. 7.713/88.

MULTA - Com base no art. 106 do CTN é de ser reduzido o percentual da multa aplicada face a legislação posterior mais benigna e antes de findo o processo .

TRD - A incidência da TRD no cálculo dos juros de mora deve ser exonerada no período em que não havia base legal (MP nº 298/91) para sua aplicação.

Recurso parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELMONT LTDA. (INCORPORADORA DE BELMONT AGROPECUÁRIA LTDA).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência referente aos anos de 1989, 1990 e 1991, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDEENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.008048/92-63
Acórdão nº : 103-19.490

FORMALIZADO EM: **28 AGO 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.008048/92-63
Acórdão nº : 103-19.490
Recurso nº : 06.652
Recorrente : BELMONT LTDA (Incorporadora de Belmont Agropecuária Ltda)

RELATÓRIO

O lançamento, com base no artigo 8o. do Decreto-Lei n. 2.065/83, se reporta aos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1991/1991.

Foi lançada ainda multa de 100% e juros de mora compreendendo TRD no período integral.

Impugnado foi mantido pela autoridade de primeira instância.

Inconformada a empresa recorreu do ato.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.008048/92-63

Acórdão nº : 103-19.490

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator:

O Recurso é tempestivo e se reveste das demais características legais necessárias, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Lançado com base no artigo 8o. do DL n. 2.065/83, para todos os exercícios fiscalizados a exigência só pode prosperar no que se refere ao exercício de 1.988, face o advento da Lei n. 771388, que estabeleceu novos critérios para a tributação das participações societárias.

Pela aplicação do art. 106 do CTN é de ser reduzida a multa de 100% para 75%.

A TRD só é cabível, na cobrança dos juros de mora, excluindo-se de sua incidência o período em que a Lei n. 8.218 ainda não vigia

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, para excluir da tributação os valores referentes aos anos de 1989, 1990, 1991 e 1991/1991; reduzir o percentual da multa de 100% para 75%; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro de a julho do ano de 1.991 .

Sala das Sessões-DF., em 05 de junho de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO